# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5063/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11310/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1613256 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : MATEUS PALMA DE FARIAS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : NOTA DE EMPENHO N. 4069/2012 |
| **CONTRATADA** | : JUAREZ MOREIRA DA SILVA E CIA LTDA- ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 85/2012 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES |
| **VALOR** | : R$ 34.512,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante Nota de Empenho n. 4069/2012, oriunda do Pregão Presencial n. 85/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa Juarez Moreira da Silva e Cia Ltda- ME, cujo objeto é a aquisição de materiais permanentes, no valor inicial de R$ 34.512,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e doze reais).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio de decisão DSG-G.JAS-4044/2013, nos autos do processo TC/MS n. 3401/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-4864/2018 (peça 27), manifestou-se pela regularidade dos atos da formalização da contratação pela Nota de Empenho n. 4069/2012 e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-6620/2019 (peça 30), opinando no mesmo sentido, porém, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa.

**DA DECISÃO**

A contratação por empenho foi formalizada em observância às exigências do art. 55 e art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, e seus documentos foram encaminhados tempestivamente.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados, porém enviados intempestivamente.

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do contrato | **R$** | 34.512,00 |
| Total de notas de empenhos | **R$** | 34.512,00 |
| Notas fiscais | **R$** | 34.512,00 |
| Ordens de pagamento | **R$** | 34.512,00 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do teor da Nota de Empenho n. 4069/2012, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 4069/2012, nos termos do art. 59, II, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos jurisdicionados para que observem, com maior rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constante da resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

fs